

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023
(Do Sr. ZÉ TROVÃO)

Altera o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para elevar para R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) o limite de receita bruta anual estipulado para possibilitar o enquadramento do empresário individual como Microempreendedor Individual (MEI).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para elevar para R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) o limite de receita bruta anual estipulado para possibilitar o enquadramento do empresário individual como Microempreendedor Individual (MEI).

Art. 2º O art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça:

.....

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 10.833,33 (dez mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) multiplicados pelo número de



meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Microempreendedores Individuais (MEIs) compõem um segmento de atividade econômica essencial para nossa economia. Com efeito, de acordo com dados da Receita Federal¹, em 31/jan/2023 existiam nada menos que 14,8 milhões de MEIs no País, o que mostra a relevância da formalização de negócios propiciada por esse regime favorecido de tributação, devendo ser destacado que, na ausência desse regime, esses negócios poderiam ter permanecido indefinidamente na informalidade.

Todavia, em decorrência da natural e paulatina perda de valor da moeda nacional em decorrência da inflação, torna-se necessário reajustar e, até mesmo, expandir os limites de enquadramento dos MEIs.

A esse respeito, encontra-se disponível no portal da Câmara dos Deputados na internet o “Informativo de Adequação Financeira e Orçamentária nº 25/2022” elaborada no âmbito da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira (CONOF). Essa Nota destaca, acerca da elevação do limite de enquadramentos dos MEIs, que:²

¹ Disponíveis em: <<http://www22.receita.fazenda.gov.br/inscricaoemei/private/pages/relatorios/opcoesRelatorio.jsf>> e em <<https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>>. Acesso em: mar.2023.

² Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2174700&filename=Tramitacao-PLP%20108/2021>. Acesso em: fev.2023.



A análise da matéria evidencia que parte das medidas propostas possuem um claro potencial de **impacto fiscal liquidamente positivo**, apesar de ampliarem o escopo de empresários enquadráveis na categoria de Microempreendedor Individual (...).

De fato, positivo é o efeito fiscal líquido esperado da aprovação dos PLP's (...) que se restringem a elevar o limite de receita bruta, abaixo do qual o empresário tem a opção de formalizar-se como Microempreendedor Individual, e elevar o número máximo de empregados, de 1 (um) para 2 (dois) ou 3 (três), que podem estar simultaneamente contratados pelo empresário. **O efeito fiscal líquido esperado deverá ser positivo em razão da formalização, promovida pelas propostas de ampliação do escopo de enquadramento**, não apenas de vínculos empregatícios, mas dos próprios micro empreendimentos, que não se mostrariam viáveis com as maiores exigências decorrentes da formalização como Microempresas, em especial a tributação do Simples Nacional em valores proporcionais à receita bruta mensal. (...)

Portanto, seja incentivando a formalização de empreendimentos ainda informais, seja incentivando a manutenção da formalidade de empreendimentos já formalizados, entendemos que os novos requisitos de enquadramento como Microempreendedor Individual propostos (...) têm efeito fiscal liquidamente positivo, tornando-os adequados e compatíveis financeira e orçamentariamente.” (grifos nossos).

Assim, a referida Nota Técnica nº 25/2022 defende claramente que a ampliação do limite de enquadramento do MEI deverá resultar na expansão da arrecadação.

A partir da data em que os vários limites de enquadramento passaram a vigorar, podemos efetuar a correção desses valores até a data de hoje, obtendo-se os resultados da Tabela 1 a seguir:



Tabela 1: Atualização dos limites de enquadramento dos MEIs a partir do início de sua vigência até 31/jan/2023.

Lei Complementar que instituiu o limite	Valor do limite (R\$)	Data de vigência do limite	Valor corrigido do limite para a data de 31/jan/2023 (R\$)	
			INPC	IPCA
Lei Complementar nº 128, de 19/dez/2008	36.000	01/jul/09	79.338	78.967
Lei Complementar nº 139, de 10/nov/2011	60.000	01/jan/12	115.549	114.729
Lei Complementar nº 155, de 27/out/2016	81.000	01/jan/18	108.211	107.227

Fonte: Elaboração do autor utilizando dados de IPCA e INPC divulgados pelo Banco Central do Brasil.

Dessa forma, observa-se que a correção dos vários tetos de enquadramento no período compreendido entre a data em que entraram em vigor e a data de 31/jan/23 varia entre R\$ 79 mil a R\$ 116 mil.

Todavia, em decorrência da expectativa de expansão da arrecadação prevista na nota técnica da CONOD, consideramos que seria apropriado conferir um aumento real a esse limite de enquadramento.

Nesse sentido, consideramos razoável propor que o novo limite seja de R\$ 130 mil (o que equivale a R\$ 10,8 mil mensais), o que representa uma elevação real de 12% em relação à data de entrada em vigor do limite de R\$ 60 mil em 01/jan/12, ou, alternativamente, a uma elevação de 20% em relação à data de entrada em vigor do limite de R\$ 81 mil em 01/jan/18.

Com efeito, a ausência, desde o início do ano de 2018, de reajustes do limite de faturamento do MEI para, ao menos, compensar os efeitos da inflação não é razoável, pois dificulta a formalização de um razoável número de negócios, e impede a expansão da arrecadação nesse segmento.

Dessa forma, certos dos aspectos sociais e econômicos amplamente favoráveis que decorrerão da presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Federal
ZÉ TROVÃO (PL/SC)

2023-560



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238946647900>

